
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
LEI Nº318/16 DE 13/12/2016

LEI Nº 318/2016-GP/CMI

ESTABELECE os subsídios dos Vereadores para a 9ª
Legislatura, período de 2017 a 2020 e dá outras
providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Iranduba, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições faz saber a toda a população do Município de IRANDUBA que os Vereadores aprovaram e ele Promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica estabelecido para a 9ª Legislatura, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais) para os subsídios dos Vereadores, inclusive para os membros da Mesa Diretora, na forma do art. 29, inciso VI, alínea "b" e inciso VII, arts. 29-A e 39, § 4º da Constituição Federal, arts. 29 e 32 da Lei Orgânica do Município de Iranduba e Resolução 19/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Os subsídios pagos aos Vereadores não admitem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme dispõe o art. 39, § 4º da Constituição Federal, excetuando-se as de caráter indenizatório, como diárias, ajuda de custo e aquelas relacionadas aos atos e tarefas de representações e administração da Casa, tendo como limite o valor mensal do subsídio.

Art. 3º - O Vereador fará jus ao 13º (décimo terceiro) subsídio, a ser pago no mês de dezembro.

Art. 4º - Os valores previstos no artigo 1º desta lei não poderão ser alterados por Lei específica durante sua vigência exceto se for redução para enquadramento dos limites para gastos com pessoal.

Art. 5º - A ausência injustificada do Vereador, nos termos regimentais, às sessões ordinárias, implicará o desconto de 1/20 (um vinte avos), por sessão, do subsídio fixado na forma do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - O desconto previsto no caput deste artigo não incidirá no pagamento dos Vereadores presentes à sessão não realizada nos seguintes casos:

- I – Inexistência de matéria a ser votada;
- II – não realização de Sessões em decorrência de feriados ou quaisquer outros motivos determinantes;
- III – recesso parlamentar;
- IV – Licença por moléstia devidamente comprovada ou para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

Art. 6º - As sessões legislativas extraordinárias, no curso do recesso parlamentar, quaisquer que sejam seu modo de convocação e seus objetivos, não poderão ser remuneradas, nem indenizadas, limitando-se os Vereadores à percepção dos subsídios, sem nenhum acréscimo, na forma do art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em 13 de dezembro de 2017.

ERNANDES JOSÉ LIMA ROCHA
Presidente

Publicado por:
Aldineia Moraes de Medeiros
Código Identificador:F8C21272

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 19/12/2016. Edição 1753
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>